



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005968/2010-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.202 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 02-29.555 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, AIOP nº 37.246.164-6, no montante inicial de R\$ 9.848.411,14.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições sociais previdenciárias destinadas à. Seguridade Social a cargo da empresa, (de acordo com o FPAS 515-0), nas competências de 01/2006 a 12/2007, incluído 13.º Salário, declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP incorretamente no código FPAS 639, que é destinado a Entidades Benéficas de Assistência Social — EBAS.

O relatório Fiscal informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tivesse emitido Ato Cancelatório de Isenção nº 11.401.1/006/2007, de 26/01/2007, cancelando o benefício a partir de 27/04/2000, por descumprimento do inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91:

Na presente situação foi emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ato de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), razão pela qual procedemos ao lançamento de todos os créditos das contribuições devidas à Seguridade Social relativas aos fatos geradores.

Em função do ato de cancelamento, constatamos o não cumprimento pelo contribuinte do critério estabelecido no 1.3 (ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) que provocou o seu desenquadramento da condição de Entidade Beneficente de Assistência Social — EBAS — código FPAS — 639, passando a ser enquadrada no código FPAS — 515-0 — Estabelecimento de Serviço de Saúde.

Conforme o Relatório Fiscal, em relação ao objeto social da Recorrente, aponta para as seguintes atividades:

a) - planejamento e execução de todas as obras de beneficência e assistência social e cultural ligadas às unidades por ela mantidas denominadas "Hospital Mário Pena", situado na Avenida Churchill, n.º 232, "Hospital Luxemburgo", situado na Rua Gentios, n.º 1.350, "Lar Celia Janotti, situado na Rua dos Timbiras, n.º 853, "Lar da Criança Januário Carneiro", situado na Rua Pombalgina, n.º 346, todas em Belo Horizonte, Minas Gerais, e outras unidades que vierem a ser criadas ou por ela, em conjunto com terceiros, instituídas, dentro dos seus objetivos sociais;

b) — campanhas de miter preventivo, no combate ao câncer;

- c) — incentivo A pesquisa e fornecimento de meios para os estudiosos do câncer e especialidades correlatas;
- d) — propaganda, seminários, informações, investigação científica e promoções visando esclarecer a Sociedade sobre os problemas de saúde, sua prevenção e seu tratamento;
- e) — prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e paramédicos, diretamente ou mediante convênio com terceiros;
- f) — patrocínio técnico especializado no combate ao câncer;
- g) — levantamento e mobilização de recursos materiais e financeiros para consecução de seus fins;
- h) — promoção de atividades e eventos culturais que concorram para a execução das finalidades da Associação;
- i) — outras atividades compatíveis e concordantes com suas finalidades.

Em relação aos atos geradores, informa o Relatório Fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições os pagamentos ou créditos das remunerações efetuados pela empresa aos seus segurados empregados e segurados contribuintes individuais, através de folhas de pagamento de salários, termos de rescisões de contratos de trabalho, recibos de pagamento de férias e recibos de pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas (autônomos), conforme informações constantes no anexo n.º 01, que integra o presente relatório.

Os valores informados encontram-se expressos nos seguintes documentos solicitados A empresa pela fiscalização, analisados no transcorrer da auditoria fiscal: Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, comprovantes de recolhimento e outros elementos

Em relação aos códigos de levantamento, informa o Relatório Fiscal:

5 - Período do lançamento do crédito: 01/2006 a 12/2007 — contribuições destinadas a Seguridade Social, devidas pela empresa. Códigos de levantamento: SE — Salários de Empregados declarados em GFIP no código FPAS incorreto, ST - Serviços de Terceiros Pessoas Físicas declarados em GFIP no código FPAS incorreto. Para efeito de lançamento do crédito previdenciário todos os valores declarados incorretamente no código FPAS 639/ estão sendo considerados como não declarados em GFIP, conforme lançado na classificação do Discriminativo do Débito. No DD - Discriminativo do Débito, que lista as características componentes do levantamento que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente, foi utilizado o código destinado As atividades desenvolvidas pela empresa- FPAS 515-0.

O Relatório Fiscal ressalta que **o AIOP foi lavrado em decorrência da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 11.401.1/006/2007, de 25.01.2007, às fls. 35:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. DADOS DA ENTIDADE

NOME DA ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

CNPJ: 17.513.235/0001-80

ENDEREÇO: Rua Dias Adorno, nº 367 —6º andar BAIRRO: Santo Agostinho MUNICÍPIO: Belo Horizonte/MG CEP: 30.190-100

2. DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 8º, artigo 206; do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir de 27/04/2000, isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à Associação DOS' AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA, CNPJ 17.513.235/0001-80, por infração ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei "nº 8.212,, de 1.991, na sua redação primitiva, sem as alterações introduzidas; pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, combinado com o inciso V do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo: Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, pelos motivos especificados na Decisão-Notificação nº 11.401.4/1230/2006 anexa.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2007.

O **período objeto do débito**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 04, é de **01/2006 a 12/2007**.

A Recorrente teve **ciência do AIOP** em **27.04.2010**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 86.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Nulidade da autuação, uma vez que fundamentada em Ato Cancelatório de Isenção pendente de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF e cujos efeitos se encontram suspensos em razão de defesa e recurso tempestivos, na forma do art. 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72. A referida suspensão retira do Ato Cancelatório a imediata eficácia e exequibilidade e, assim, insuscetível de produzir efeitos.

A autuação estaria afetada também pela retroatividade benigna prevista no art. 106, II , "a" do CTN, eis que se refere a período anterior a 07/11/2008 e decorre de descumprimento das exigências do art. 55 da Lei 8.212/91, que foi expressamente revogado pelo art. 48, I da Medida Provisória 446/2008.

Acrescenta que não se pode argumentar que a MP 446/2006 foi revogada pela posterior Lei 11.941, de 27/05/2009, pois é sabido que a aludida MP surtiu intocáveis e imediatos efeitos desde sua publicação em 07/11/2008, nos termos do art. 11, §2º da Constituição Federal.

A Impugnante frui da imunidade constitucional (não de isenção) versada no art. 156, IV da CR e deferida as instituições que, como ela, são assistenciais e da área de saúde, assim devendo preencher apenas os requisitos indicados no art. 14 do CTN e que sempre sobrepujaram-se As exigências do art. 55 da Lei 8.212/91, revogadas e extrapoladas

A Impugnante teve deferido, em janeiro de 2008, através da Resolução CNAS n.03, de 23/01/2009, na forma do art. 37 da MP 446/2008, o vigente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social anexo, cuja validade foi confirmada pelo TRF 1a regido ao julgar agravo de instrumento 2009.01.00.022693-7/MG de interesse da impugnante, em que a FGFN questionava o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS sob o argumento de ter sido emitido com base no art. 37 da MP 446/2008 que foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

Assim, a impugnante sempre esteve algergada pela imunidade tributária constitucional atendendo aos requisitos do art. 14 do CTN.

Não consta do Auto de Infração ter a impugnante descumprido qualquer requisito da recente e também ordinária Lei 12.101, de 27/11/2009, baseando-se apenas na existência de Ato Cancelatório emitido por descumprimento de requisito do revogado art. 55 da Lei 8.212/91

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, conforme Ementa do Acórdão nº 02-29.555 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. INSTRUMENTO LEGAL HÁBIL. O dispositivo constitucional que trata da imunidade de contribuições, ao remeter à lei a disciplina sobre as exigências para a concessão do benefício fiscal As entidades beneficentes de assistência social, o fez de forma genérica, sem referir-se a lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária INOVAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008 As inovações para o gozo da imunidade tributária trazidos pela Medida Provisória 446/2008 somente se aplicaram As entidades que obtiveram certificados na forma da nova ordem jurídica introduzida pela MP, não atingindo as entidades que obtiveram o benefício exonerativo com base em certificados deferidos de acordo com a legislação anterior, para as quais prevalece a legislação vigente A época dos fatos geradores..

INAPLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE BENIGNA A LEGISLAÇÃO QUE DEFINE REQUISITOS PARA IMUNIDADE.

A retroatividade da lei mais benéfica só se aplica em matéria de infrações ou sanções tributárias, não tendo o condão de retroagir para modificar os aspectos temporal e espacial, relacionados A ocorrência do fato gerador do tributo e A requisitos indispensáveis a fruição de imunidade tributária: 4/08/2001

LANÇAMENTO FISCAL DE PERÍODO INCLUÍDO EM PROCESSO DE CANCELAMENTO DE IMUNIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO.

A ausência de decisão definitiva em processo de cancelamento de imunidade não obsta o lançamento fiscal de contribuições previdenciárias correspondentes ao período nele incluído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração DEBCAD 37.246.164-6.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 10 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Ainda, às fls. 161, tem-se cópia da tela do Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social informando o andamento do **Processo nº 36378.001108/2007-63 que se refere ao Ato Cancelatório de Isenção nº 11.401.1/006/2007**:

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 323

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

Comando: 24031788
Processo: 36378.001108/2007-63
Classificação: Espécido
Data: 18/03/2007
Nº de Origem:
Origem:
País: BRASIL
Solicitante: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA - 17.513.256/0001-80.
Interessado: O MESMO
Beneficiário:
Espécido:
Benefício:
Assunto: ARRECAÇÃO
Desc. Assunto: RECURSO REFERENTE AO ATO CANCELATORIO N. 11.401.1/006/2007
Situação: TRAMITANDO
Prazo Limite: Circular
Circular: Não
Observação:

Documento:
Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Órgão: 11001050

UF: MG

Cadastre-se: 18/03/2007

Andamento:

Órgão: 11.401.1 - ORAR - SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECAÇÃO
Destinatário:
Data de cadastro: 18/03/2007
BRDP: (1040) - 2007
Data de Recebimento:
Prazo Resposta:

ATENÇÃO !
Este documento não substitui o BRDP !

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de primeira instância, exarada em 18.11.2010, esclarece que o processo referente ao julgamento do Ato Cancelatório de Isenção - processo nº 35407.000981/2006-09 - ainda estava pendente de julgamento no âmbito do CARF:

Se de um lado o efeito suspensivo do recurso contra o Ato Cancelatório beneficia as entidades, de outro, tem-se o interesse público resguardado através do lançamento dos créditos tributários respectivos para fins de se evitar a decadência, ficando sobrestada a cobrança dos valores até a decisão final do CARF no processo que discute o cancelamento da isenção.

Hoje, o acima transcrito art. 45 do novíssimo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, que regulamentou a Lei 12.101/2009, determina que os atos cancelatório pendentes de julgamento, como se dá com o Ato Cancelatório da Isenção da autuada, sejam devolvidos à DRF de origem para lançamento fiscal do crédito tributário correspondente.

Assim, a nova legislação afasta por completo o argumento de nulidade por pendência de julgamento de ato cancelatório e confirma o acerto do procedimento lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, dentre outros argumentos reitera que pela nulidade do acórdão a determinar a efetuada cobrança do crédito tributário constituído e quando, diversamente, sua dissociada e conclusiva fundamentação foi no sentido de ficar "sobrestada a cobrança dos valores até a decisão final do CARF no processo que discute o cancelamento da isenção":

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 02-29.555 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, AIOP nº 37.246.164-6, no montante inicial de R\$ 9.848.411,14.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições sociais previdenciárias destinadas à. Seguridade Social a cargo da empresa, (de acordo com o FPAS 515-0), nas competências de 01/2006 a 12/2007, incluído 13.º Salário, declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP incorretamente no código FPAS 639, que é destinado a Entidades Benéficas de Assistência Social — EBAS.

O relatório Fiscal informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tivesse emitido Ato Cancelatório de Isenção nº 11.401.1/006/2007, de 26/01/2007, cancelando o benefício a partir de 27/04/2000, por descumprimento do inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal ressalta que **o AIOP foi lavrado em decorrência da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 11.401.1/006/2007, de 25.01.2007, às fls. 35.**

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, conforme Ementa do Acórdão nº 02-29.555 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG.

Ainda, às fls. 161, tem-se cópia da tela do Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social informando o andamento do **Processo nº 36378.001108/2007-63 que se refere ao Ato Cancelatório de Isenção nº 11.401.1/006/2007**

Processo nº 15504.005968/2010-17
Resolução nº 2403-000.202

S2-C4T3
Fl. 467

A decisão de primeira instância, exarada em 18.11.2010, esclarece que o processo referente ao julgamento do Ato Cancelatório de Isenção - processo nº 35407.000981/2006-09 - ainda estava pendente de julgamento no âmbito do CARF.

Inconformada com a decisão da recorrida, a **Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação onde, dentre outros argumentos, **reitera que o Ato Cancelatório de Isenção nº 11.401.1/006/2007, de 26.01.2007 - Processo nº 36378.001108/2007-63, que deu origem ao presente auto encontra-se em andamento no CARF.**

DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

O ponto central em discussão é o referente ao **andamento do processo nº 36378.001108/2007-63**, na qual se discute a revogação do **Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11.401.1/006/2007, de 26.01.2007.**

Ou seja, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 36378.001108/2007-63.

Outrossim, em consulta ao "site" de tramitação de processos do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), consulta realizada em 13.10.2013, tem-se que, desde 20.04.2012, o processo nº 36378.001108/2007-63 encontra-se no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ou seja, sem uma decisão definitiva no âmbito administrativo:

The screenshot displays the COMPROT (Comprovação de Processos) interface from the Ministério da Fazenda. The main content area shows the following details for process 36378.001108/2007-63:

- Dados do Processo:**
 - Número: 36378.001108/2007-63
 - Data de Protocolo: 06/08/2007
 - Documento de Origem: ISENCAO
 - Procedência: CRPS
 - Assunto: ISENCAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
 - Nome do Interessado: ASSOC. DOS AMIGOS DO HOSPITA. MARIO PENA
 - CNPJ: 17.513.235/0001-80
 - Tipo: Digital
 - Sistemas - Profisc: Não E-Processo :Sim SIEF: Não Controlado SIEF
- Localização Atual:**
 - Órgão Origem: EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG
 - Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
 - Movimentado em: 20/04/2012
 - Sequência: 0013
 - RM: 10434
 - Situação: EM ANDAMENTO
 - UF: DF

At the bottom of the details box, there are buttons for 'Imprimir', 'Posicionamentos', 'Movimentos', and 'Retornar'. Below these buttons, a note states: 'Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se conhecer a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 36378.001108/2007-63.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:

(i) informe a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 36378.001108/2007-63, ou seja, após o julgamento de todos os recursos no âmbito do CARF;

(ii) no escopo do processo nº 36378.001108/2007-63, **anexe aos autos as cópias dos Recursos impetrados** pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ou pelo Contribuinte, **bem como a cópia das respectivas decisões** no âmbito do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro